



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007896/95-84
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
RECURSO Nº : 119.872
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO 302.0.925

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.872
RESOLUÇÃO : 302-0.925
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Em 27/06/97, contra a FERTIMPORT S/A, foi lavrado o auto de infração 46/97 (fls. 27/28), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto (fls. 29/32) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo (fls. 33), ambos de nº 10/97, responsabilizando a citada empresa pela falta de 101.000 Kg de “trigo canadense em grãos a granel”, ocorrida na descarga das mercadorias cobertas pelo Conhecimento de Carga nº PR/RIO - 4 (fls. 18), do porto de Prince Rupert, e trazidas pelo navio “Cape Breton”, entrado no porto do Rio de Janeiro em 29/04/95, sob o Manifesto nº 613/95.

Regularmente intimada (fls. 36 e verso), a autuada impugnou, tempestivamente, o feito (fls. 37/39), anexando os documentos que houve por bem trazer à colação (fls. 45/57).

Em sua peça processual de defesa, preliminarmente, a Impugnante alegou ilegitimidade passiva, uma vez que:

“A defendente atuou única e exclusivamente como agente marítimo do navio “Cape Breton”, quando de sua estada no Porto do Rio de Janeiro em abril de 1995, ocasião em que aquele navio descarregou trigo canadense a granel, para diversos importadores.”

A Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos é clara no sentido de que:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto – Lei nº 37, de 1.966”.

Portanto, para os efeitos do Decreto – Lei nº 37, de 1.966, o agente marítimo não é considerado responsável tributário, não podendo ser autuado diretamente como se contribuinte fosse.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.872
RESOLUÇÃO : 302-0.925

No mérito, a Impugnação interposta ressalta que:

“(..).Tendo sido constatada uma diferença de peso a menor de 101.000Kg, conclui-se que o percentual de falta foi de 2,43%, ou seja, dentro do limite de perda natural de 5% que é admitido pela lei e pacificado através da Jurisprudência de nossos Tribunais.”

“Com efeito, a Instrução Normativa n º 113, de 04 de dezembro de 1.991, do DpRF preceitua que:

Art. 1º - O limite para exclusão da responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação do disposto no artigo 521, inciso , II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1.985, quando verificada diminuição no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga, nos casos de mercadoria importada a granel, fica fixado em 5% (cinco por cento).”

Apesar da autoridade fiscal ter considerado o percentual de 5% para isenção de aplicação de multa/penalidade, incoerentemente, não admitiu esse mesmo percentual (5%) com relação ao imposto de importação que é objeto de auto de infração...”

Em face do que entendeu provado, manifestou a Impugnante sua confiança de que o auto de infração seria julgado insubsistente e, conseqüentemente, cancelado.

Conheceu a autoridade julgadora *a quo*, por ser tempestiva, da Impugnação interposta pela Interessada, para, no mérito, julgar procedente o lançamento.

No desenvolvimento de sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância refuta toda a argumentação da defesa, sendo que do texto que alicerça aquela decisão, vale ressaltar o que se segue:

“Sobre a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria, dispõe o art. 478, § 1º, inciso VI do R.A.:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.872
RESOLUÇÃO : 302-0.925

Parágrafo primeiro - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados;

“O agente marítimo, quando represente transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo imposto, nos termos do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 (com a redação dada pela D.L. 2.472/88, posterior à Súmula 192 do antigo Tribunal Federal de Recursos), abaixo transcrito:

DL 37/66 - Art. 32 - É responsável pelo imposto:

I - o transportador, que transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.

II -.....

Parágrafo único -É responsável solidário:

a).....

b) - o representante no país, do transportador estrangeiro.”

“De acordo com a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 95/84, item 2, não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), para os casos de granéis sólidos.”

“Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos pela S.R.F. (art. 483, parágrafo único do R.A.), o que foi considerado pela fiscalização, no presente caso (fl.32).(sic)

“Com relação à multa do artigo 521, inciso II, alínea “d” do R.A., exigível no caso de falta de mercadoria Importada, a mesma não foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.872
RESOLUÇÃO : 302-0.925

aplicada ao transportador, em vista da falta verificada estar dentro do percentual de 5% previsto no artigo 1º da Instrução Normativa do Diretor do Departamento da Receita Federal nº 113/91.....”

“Quanto à alegada incoerência pela não admissão do percentual de 5% para isenção do imposto de importação, que é objeto do auto de infração, cabe ressaltar que a Portaria nº 3608, de 06/07/94, determina: "Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres, da Coordenação - Geral do Sistema de Tributação.”

Regularmente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente e com o devido preparo, onde a argüi, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do agente marítimo, fundamentalmente, alegando que “a defendente atuou única e exclusivamente como agente marítimo do navio "Cape Breton", quando de sua escala no porto do Rio de Janeiro em 28/04/95, ocasião em que aquele navio descarregou “trigo em grão”, para diversos importadores.”

Em face do que argüiu como preliminar, a Impugnante pediu o cancelamento do auto de infração, uma vez que foi lavrado contra simples agente marítimo do transportador.

Quanto ao mérito do alegado, pelo seu caráter elucidativo, vale transcrever do conteúdo do Recurso interposto, os seguintes trechos:

“A espécie trata de mercadoria a granel, suscetível de perda natural face à sua própria natureza e às operações de carga e descarga inerentes a esse tipo de carga, enquadrando-se dentro da hipótese isentiva de responsabilidade do transportador marítimo, qual seja o vício próprio da mercadoria (arts. 102, 617 e 711 do Código Comercial Brasileiro).

Por outro lado, a pacífica jurisprudência de nossos tribunais judiciais e administrativos, indica que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado, como se depreende da recente decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 302-32.155) e do Tribunal Regional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.872
RESOLUÇÃO : 302-0.925

Federal (AC 90.02.00799-0/RJ), eximindo assim o transportador marítimo da falta cominada, "verbis":

Administrativo e Tributário - Imposto de Importação - Falta de Mercadoria Transportada a Granel - Inexistência de Infração.

O transportador não responde por tributos quando a perda, nos de mercadoria transportada a granel, fica aquém de 5% (cinco por cento) do total - parágrafo 7º, art. 169, do Decreto-lei nº 37/66, na redação introduzida pela Lei 6.562/68. (sic)

Rio de Janeiro, 17 de março de 1993. (julgamento) - DOU 21.09.93

Mister ressaltar, que na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, o desembarço aduaneiro de mercadorias a granel é realizado na modalidade de antecipado, como no caso presente e, é efetuado pela quantidade de carga manifestada, sendo o imposto de importação recolhido também sobre o total manifestado.

Portanto, o imposto de importação, que compõe o crédito tributário da presente autuação já foi pago pelo importador, nos moldes da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, quando do registro da declaração de importação, estando, desta forma extinto, nos moldes do art. 156 do C.T.N.

Diante, da extinção do crédito tributário pelo pagamento, não há que se falar em exigência do tributo, face da quantidade de carga descarregada à menor, eis que o imposto já foi quitado na sua totalidade quando do registro da declaração de importação, feito pela totalidade da carga manifestada a bordo da embarcação, sob pena de estar se efetuando uma bi tributação, combatida pela Constituição Federal."

Em face da argumentação acima reproduzida, entendendo provado o que havia por demonstrar, a Recorrente pediu que fosse dado provimento ao Recurso, acolhendo-se a preliminar argüida a fim de ser declarada a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

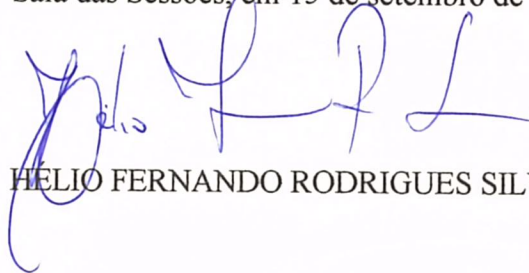
RECURSO Nº : 119.872
RESOLUÇÃO : 302-0.925

VOTO

Considerando que o percentual de falta de carga a granel deve ser, segundo entendimento já sedimentado neste Colegiado, apurado em relação ao total manifestado de um produto, e não somente sobre a quantidade deste mesmo produto relativa a determinado consignatário, DI, ou mesmo porto, e, também, considerando a declaração da autuada, às fls. 25, de que o navio "Cape Breton" também operou no porto de Santos, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência junto a repartição de origem, para que se apure se o percentual de quebra apontado nos autos, foi realmente calculado considerando toda quantidade do trigo Canadense transportado pelo navio, e não somente aquela quantidade desembarcada no porto do Rio de Janeiro para o agente consignatário Fertimport. Se o produto foi descarregado para outro consignatário e/ou outro porto, que se produza quadro demonstrativo das quantidades totais manifestadas e descarregadas e indicando as faltas e os acréscimos registrados e, finalmente, feitas as devidas compensações, apontar o resultado final pormenorizado.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator